RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.828 - PR (2019/0063622-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HIGIBAN IND COM IMP E EXP DE METAIS LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO E OUTRO(S) - PR073536

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SISCOMEX. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA 257/2011. REAJUSTE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de lavra do TRF da 4a. Região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI 9.718, DE 1998, ART. 3o. PORTARIA MF 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro a apreciação do pedido de compensação de tributo recolhido indevidamente em operação de importação. 2. Não há falar em ilegitimidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por portaria, uma vez que o critério de reajuste foi fixado pela lei formal. 3. E excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF ns 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

2. Aponta ofensa ao art. 3o., § 2o. da Lei 9.716/1998. Sustenta, em suma, que *o aumento da Taxa Siscomex pela Portaria MF n° 257/2011, obedeceu aos ditames da Lei n° 9716/98, e está de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, nos exatos termos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011* (fls.1.069).

3. Parecer do MPF às fls. 1.113/1.117.

4. É o relatório.

5. O Tribunal de origem, à luz dos elementos de prova que formaram sua convicção, notadamente as notas técnicas e a tabela dos valores arrecadados com a cobrança da Taxa SISCOMEX, decidiu ser excessivo o aumento da taxa pela Portaria MF 257/2011. É o que se pode extrair do voto condutor do aresto.

6. *In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, segundo o qual seria exorbitante o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11, cabendo a glosa do excesso, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte* (AgInt no REsp. 1.728.052/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.5.2018). Em igual sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISCOMEX. PODER DE POLÍCIA. REAJUSTE. ATO INFRALEGAL. TEMA CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.*
>
> *2. A taxa cobrada pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é devida em razão do poder de polícia exercido pela União, por meio de seus órgãos competentes, nas operações de comércio exterior.*
>
> *3. A conclusão de que a delegação contida na lei para o Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, reajustar o valor da taxa não viola o art. 150, I, da Constituição Federal não pode ser revista em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, pois trata-se de questão de natureza constitucional.*
>
> *5.* ***Por depender do reexame fático-probatório, à luz da Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão de***

revisão do entendimento de que o aumento do valor da taxa não é desproporcional.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.541.120/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.11.2018).

2 2 2

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE. ILEGALIDADE DA PORTARIA MF N. 257/2011 FRENTE O ART. 3º, §2º, DA LEI N. 9.716/98. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES APRESENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM QUANTO À INSUFICIÊNCIA DO ATOS ADMINISTRATIVOS NOTA TÉCNICA CONJUNTA COTEC/COPOL/COANA N° 3/2011 E AÇÃO ORÇAMENTÁRIA N. 2247 PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA TAXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O presente julgado prescinde de aguardar a solução a ser dada por esta Segunda Turma ao julgamento do REsp. n. 1.659.074-SC, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, posto que naquele processo o que se discute é a possibilidade de determinar o retorno dos autos à origem para o exame das informações contidas na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n° 3/2011 e as alegações de parcialidade das informações de custo contidas na Ação Orçamentária n. 2247, mesmo sem haver alegação de violação ao art. 535, do CPC/1973, ou ao art. 1.022, do CPC/2015. Neste processo ora em exame, já foi anteriormente determinado monocraticamente o retorno à Corte de Origem (aqui em razão da alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, e ao art. 1.022, do CPC/2015), que efetivamente analisou os atos administrativos mencionados, sobre eles emitindo o posicionamento no sentido de sua insuficiência para respaldar o aumento da taxa SISCOMEX.

2. Conforme consta do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, os valores da taxa SISCOMEX poderão ser reajustados conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Desse modo, para haver o reajuste da taxa é necessário apontar 1) os custos de operação originais e 2) os custos de operação atuais a fim de se calcular a variação. Do mesmo modo, faz-se necessário apontar 1') os custos dos investimentos originais e 2') os custos dos

investimentos atuais para que seja efetivada a comparação. Essas mesmas variações, somadas à correção monetária (inflação) seriam utilizadas como parâmetros para majorar o valor da referida taxa, nos termos da lei.

3. ***Ocorre que a Corte de Origem, em juízo fático, assentou que essas demonstrações necessárias não ocorreram no caso concreto e que, inclusive, não o foram apresentadas suficientemente na aludida Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011. De modo que não há como ser alterado esse entendimento no âmbito deste STJ em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nessa linha, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.507.372 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28.09.2017; REsp. n. 1.670.312 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.05.2017.***

4. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal que caminham no sentido de se considerar a própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, como inconstitucional em razão de não haver ali a fixação de um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia reajustar a cobrança. Assim o decidido no RE n. 1.095.001, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018; e no AgRg no RE n. 959.274 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 27.08.2017. A existência desses precedentes reforça o entendimento de que o recurso não pode aqui ser conhecido, tendo em vista a presença de tema constitucional.

5. ***Dito de outra forma, sob o enfoque da análise dos atos administrativos Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011 e a Ação Orçamentária n. 2247 o recurso não pode ser objeto de apreciação em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.*** *Já sob o enfoque da análise da própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, o recurso especial não pode ser conhecido por invadir tema constitucional. Assim o precedente: REsp. n. 1.507.332 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015.*

(...)

8. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecid (REsp. 1.707.341/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJe 9.5.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 50 DA LEI N. 9.784/99. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem segundo o qual não há comprovação, pelos elementos constantes da exordial, de que o aumento do valor da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - Siscomex efetuado pela Portaria MF 257/2011 decorreu de majoração de tributo e não em razão de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, inexistindo prova do direito líquido e certo para a impetração, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

(...)

VII - Agravo Interno improvido (AgInt nos EDcl no REsp. 1.507.372/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.11.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. DISCUSSÃO SOBRE O EXCESSO DE REAJUSTE DOS VALORES. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste (Portaria 257/2011) somente após 13 anos desde sua instituição (Lei 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.670.312/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017).

7. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR